



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1020730-83.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante/Apelado INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE, é apelado/apelante PAULO EDUARDO BARILLARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), COIMBRA SCHMIDT E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1020730-83.2022.8.26.0506
APELANTES/APELADOS: PAULO EDUARDO BARILLARI E INSTITUTO
DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
JUIZ PROLATOR: LUISA HELENA CARVALHO PITA
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

VOTO nº 14

EMENTA

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. SAÚDE. IAMSPE. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. Ação procedente para condenar o IAMSPE a realizar a cirurgia da qual necessita o servidor. Provas documentais dão conta da necessidade médica. Responsabilidade subjetiva do Estado para os casos de omissão, tal qual a suposta demora. Hospital deu andamento à urgência do servidor, dentro das possibilidades. Transcurso do tempo justificado pelos custos e complexidade da operação. Não comprovados os requisitos ensejadores do dever de indenizar. Honorários no percentual normativo compatíveis com a complexidade da causa. Sentença mantida. RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIOS NÃO PROVIDOS.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por IAMSPE - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL e PAULO EDUARDO BARILLARI, contra a r. sentença de fls. 281/285, que julgou procedente em parte a ação, somente para condenar o hospital de servidores a realizar cirurgia de substituição e implante de prótese descrita na petição inicial, segundo prescrição médica. Pela sucumbência recíproca, custas e despesas processuais rateadas igualmente entre as partes, e honorários advocatícios devidos por cada uma ao do patrono da parte adversa, calculados em 10% do valor atualizado

da causa, observada a gratuidade da justiça deferida ao autor.

Recorre o IAMSPE (fls. 290/304) pela reforma dos honorários advocatícios de sucumbência. Requer sejam arbitrados por equidade, por ser a saúde valor inestimável (item II do Tema 1.076/STJ). Sugere o valor de R\$1.000,00.

Já o autor (a fls. 305/313), em preliminar de apelação, busca esclarecer eventual deferimento da justiça gratuita em primeiro grau. Solicita concessão expressa com efeito retroativo à data da petição inicial. No mérito, entende ser devida a compensação por danos morais sofridos devido à demora na realização da cirurgia pelo réu.

Contrarrazões de Paulo Eduardo Barillari a fls. 321/324 e do IAMSPE a fls. 326/338.

É o relatório.

Pela sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública estadual, é hipótese de remessa necessária (artigo 496, 3º, do Código de Processo Civil; Súmula 490 do STJ; Súmula 108 do TJSP)

Isenção do preparo recursal ao ente público (artigo 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil). Quanto à gratuidade da justiça ao autor, verifica-se sua declaração de hipossuficiência e comprovação dos requisitos a fls. 25/26. Tais documentos foram apreciados nos autos do agravo de instrumento nº 2165421-42.2022.8.26.0000, por esta 7ª Câmara de Direito Público, com o seguinte deslinde: “Defiro a antecipação da tutela recursal apenas para conceder a gratuidade” (fls. 81). A partir de então, o benefício perdura em todas as fases do processo, até o término ou revogação e não há retroatividade de seus efeitos, conforme jurisprudência pacífica do STJ (v. AgInt nos EDcl no AREsp 2086647), mas na hipótese dos autos o benefício é concedido desde o requerimento do autor, haja vista a omissão das decisões anteriores à proferida de início no agravo de instrumento.

Consta dos autos que o autor é servidor público estadual contribuinte do IAMSPE desde 2000. Em 2011 teve de colocar uma prótese de fêmur e quadril. Sucede que essa prótese se fraturou em abril de 2021 (exames a fls. 29/30) e passou a

demandar sua substituição. Segundo a prescrição médica (a fls. 32), os materiais - acetábulo, haste, cabeça femoral, parafusos, entre outros - deveriam ser da fabricante Johnson, única de qualidade capaz de suportar o peso do autor.

A ação foi ajuizada em 19/5/2022. Ao cumprir a liminar em 8/5/2023, o IAMSPE realizou a cirurgia nos termos da recomendação médica particular (fls. 154 e 266).

Acertada a sentença que confirmou a tutela de urgência, atribuindo definitividade à cirurgia. O autor comprovou documentalmente a necessidade da operação, o requerimento administrativo e a breve resistência do IAMSPE em procedê-la segundo a prescrição. De fato, não se tratava de procedimento eletivo, mas indispensável à mobilidade do requerente, em atenção ao local da fratura. Corroboram a necessidade do procedimento médico as diversas licenças-saúde a ele concedidas no período em que aguardava a devolutiva do hospital dos servidores.

Contudo, na hipótese, não houve demora excessiva ou desproporcional. Sabe-se que a época da fratura - abril de 2021- coincide com o estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia do coronavírus. A própria ressonância foi realizada pelo autor seis meses depois, em outubro de 2021 (a fls. 29/30). Isso, seguramente, devido às limitações de exposição e circulação que gradativamente diminuíram até a realização da cirurgia.

Esta, por sinal, seria a terceira intervenção a que se submetia o autor, na mesma área do corpo. Do que se extrai a sensibilidade e complexidade da substituição da prótese, sobretudo pela limitação de materiais indicados pelo médico. Veja-se que o IAMSPE, em fevereiro de 2022, solicitou a importação da prótese (a fls. 33) e, desde então, cumpriu todos os trâmites administrativos. Agendou consultas, exames e deliberou sobre os meios de obter material diverso daquele que habitualmente usa, proveniente de licitação (histórico de encaminhamentos a fls. 190/261).

Tal quadro justifica o tempo aguardado pela cirurgia, considerando o período emergencial, os trâmites judiciais, o fato de inexistir risco de vida e o alto

valor da operação diante dos recursos financeiros destinados ao hospital público. A pretensa equiparação a um serviço de saúde privado não prospera, haja vista tratar-se de uma autarquia que presta serviço gratuito. Portanto, há distinção entre a hipótese e as decisões invocadas, que disciplinam relações jurídicas de direito privado.

Nesse cenário, o autor não demonstrou os elementos constitutivos da responsabilidade civil do Estado em sua vertente subjetiva, já que se discute a suposta demora, isto é, uma omissão. Salienta Celso Antônio Bandeira de Mello que uma solução diversa conduziria a absurdos, pois “em princípio, cumpre ao Estado prover a todos os interesses da coletividade. Ante qualquer evento lesivo causado por terceiro, como um assalto em via pública, uma enchente qualquer, uma agressão sofrida em local público, o lesado poderá sempre arguir que o serviço não funcionou. Ao admitir-se responsabilidade objetiva nestas hipóteses, o Estado estaria erigido em segurador universal!” (*Curso de direito administrativo brasileiro*. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 1031).

Logo, haveria de se comprovar a culpa, o nexo causal entre a omissão estatal e os prejuízos sofridos, ônus dos quais o autor não se desincumbiu. Ao contrário, o IAMSPE deu pronto andamento à solicitação e, apesar das citadas adversidades no percurso, realizou a cirurgia como deveria. Ao que tudo indica, está satisfeita a pretensão.

A verba honorária não pode ser fixada por equidade, mas de acordo com os percentuais do artigo 85 Código de Processo Civil, para as causas em que litiga a Fazenda Pública. É verdade que os tribunais superiores têm admitido o arbitramento equitativo para as causas contra o Estado sobre direito à saúde, pois inestimável. Mas tais têm objeto específico, e distinto, qual seja, o de fornecer medicamentos de alto custo. São causas corriqueiras e de grande volume, nas quais basta ao interessado comprovar os requisitos definidos pelo Supremo Tribunal Federal à espécie. Diferente, a questão dos autos possui particularidades que tornaram trabalhosa a atuação dos patronos, de forma a justificar o arbitramento dos honorários conforme percentual normativo.

Mantém-se, pois, a r. sentença por seus próprios fundamentos e pelos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ora expostos.

Em face da rejeição das apelações e em atenção ao trabalho dos advogados em grau de recurso, majoro a verba honorária em 2% do valor antes fixado, observado o artigo 85, §11, do CPC.

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos.

FAUSTO SEABRA
RELATOR